



**Parecer nº 100/2026**

**Interessado:** DETRAN/PE

**Protocolo PGE nº 2025.02.000313**

**Processo SEI nº 0031100180.000877/2024-74**

**Ref. Ofício N° 102/2025 - GEJUR/SAD**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FRETAMENTO COM FINALIDADE DE TRANSPORTE DIÁRIO DE SERVIDORES DO DETRAN/PE NO TRAJETO RESIDÊNCIA AO TRABALHO E VICE-VERSA EM SUBSTITUIÇÃO AO VALE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE BASE NORMATIVA EM TAL PRETENSÃO. DETALHAMENTOS CONTIDOS NO PRESENTE OPINATIVO.

1. Não há base normativa para realização de procedimento licitatório com objetivo de contratação de empresa de fretamento para transporte diário de servidores do DETRAN/PE no transporte da residência ao trabalho (DETRAN – sede em Recife) e vice-versa no âmbito da Região Metropolitana do Recife.

2. Os servidores públicos estaduais devem receber vale-transporte para efetuar seus deslocamentos da residência ao trabalho e vice-versa. Aplicação da Lei Estadual nº 9.997/1987 e alterações e do Decreto Estadual nº 30.826/2007.

3. Opinativo no sentido da ausência de base normativa para substituição do vale-transporte por contratação via procedimento licitatório de serviços de transporte diário para servidores que exercem suas atividades funcionais no âmbito da sede do DETRAN em Recife/PE, quando existe transporte público regular de passageiros na Região Metropolitana do Recife.

## **I – RELATÓRIO**

1. Retorna à análise desta Procuradoria consulta formulada pela Gerente Geral de Apoio Jurídico e Estratégico ao Gabinete da Secretaria de Administração (Id. 61561268) acerca da possibilidade jurídica ou não de abertura de Processo Licitatório para contratação de serviço de transporte diário em favor de servidores do DETRAN/PE no trajeto residência - trabalho (sede) dentro da Região Metropolitana do Recife em substituição ao vale-transporte.

2. Instruíram os autos, entre outros documentos: A-) CI nº 17/2024 – DETRAN - PE - Unidade de Benefício e Assistência – DETRAN - PE - DGHB - Id. 56131066, da lavra da Chefe da Unidade de Benefício e Assistência do DETRAN/PE; B-) TERMO DE REFERÊNCIA - Id. 55296901; C-) DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇO - Id. 57509784; D-) Despacho:



4 - Id. 60993014, da lavra do Gerente de Frota do Estado em exercício; E-) Decreto Estadual nº 12.471/1987 - Id. 61519487; e F-) NOTA TÉCNICA - SAD - GERÊNCIA JURÍDICA DE PESSOAL - Nº 67/2025 - Id. 61516664, da lavra da Chefe do NUAPE/GEJUR da Secretaria de Administração.

3. Através da COTA PGE nº 0030/2025 - Id. 62326041, esta Procuradoria solicitou que fossem acostados documentos e manifestações técnicas complementares.

4. Em atenção ao requestado pela Procuradoria, foram acostados, principalmente, os seguintes documentos: A-) Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Diário dos Servidores do DETRAN/PE na Região Metropolitana do Recife firmado entre o DETRAN/PE e a empresa Elson Souto & Cia Ltda - Contrato nº 015/2019 - Id. 62368694; B-) Termos Aditivos ao Contrato nº 015/2019 - Ids. 62368906, 62369059, 62369217, 62369360, 62369456, 62371557 e 62371782; C-) Edital da Licitação nº 076/2018 - Pregão Eletrônico nº 020/2018 e demais atos administrativos que culminaram na assinatura do Contrato nº 015/2019 - Id. 62374369; D-) Despacho: 62436013 - Id. 62436013, da lavra da Assessoria Jurídica do DETRAN/PE; E-) Despacho: 28 - Id. 62610590, da lavra do Gerente de Frota do Estado - GEFRO/SAD; F-) CI nº 8/2025 – SAD - Gerência Geral de Serviços Corporativos do Estado – SAD - GGCOR - Id. 62768604, da lavra de Jaelma Pontes Chaves - Gerência Geral de Serviços Corporativos; G-) Despacho: 256 - Id. 700009984, da lavra de Nara Freitas Carvalho - Gerência Geral de Políticas de Compras e Contratos do Estado; e H-) Despacho: 77853348 - Id. 77853348, da lavra da Chefe da Unidade de Benefícios e Assistência do DETRAN/PE e da Gerente de Recursos Humanos do DETRAN/PE.

5. Neste momento, por meio do Ofício nº 118/2026- SUJUP/SAD - Id. 80645328, a Gerente Jurídica de Análise Processual - EJAP/SJUP/SAD remete o presente processo para nova apreciação desta Procuradoria.

6. É o que se tinha a relatar. Segue, abaixo, o opinativo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. À partida, impende registrar que a presente manifestação jurídica limitar-se-á a



dirimir dúvida de caráter jurídico-formal a respeito da situação narrada pela consulente à luz do ordenamento jurídico. Não se imiscuirá em questões de ordem técnica, financeira e/ou que envolvam discricionariedade administrativa, por serem fatores estranhos à competência desta Especializada.

8. Sob a perspectiva jurídica, o objeto da presente consulta consiste em aferir se é juridicamente possível a abertura de Processo Licitatório para contratação de serviço de transporte diário em favor de servidores do DETRAN/PE no trajeto residência - trabalho (sede) dentro da Região Metropolitana do Recife em substituição ao vale-transporte.

9. Atualmente, em relação ao benefício do vale-transporte, este resta concedido como direito do servidor público do Estado de Pernambuco com base no previsto na Lei Estadual nº 9.997/1987 com alterações advindas da Lei Estadual nº 12.415/2003, estando, ainda, regulamentado no plano infralegal pelo Decreto Estadual nº 30.826/2007.

10. Em sede das referidas normas, restou prevista a concessão do vale-transporte aos servidores e empregados públicos civis ativos do Estado de Pernambuco para deslocamentos da residência-trabalho do servidor e vice-versa naqueles municípios atendidos por transporte público regular de passageiros. Veja-se o destacado em sede da Lei Estadual nº 9.997/1987 com alterações:

Art. 8º Fica concedido o benefício do Vale-Transporte aos servidores da administração direta, fundacional e autárquica, para utilização em despesas de deslocamentos residência-trabalho vice-versa, nos limites territoriais do Estado de Pernambuco, naqueles municípios onde haja transporte público regular de passageiros. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.415, de 8 de setembro de 2003.)

§ 1º O Vale-Transporte de que trata o caput deste artigo restringir-se-á ao limite de 02 (dois) deslocamentos diários, multiplicado pela quantidade de 22 (vinte e dois) dias referentes ao mês de validade. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.415, de 8 de setembro de 2003.)

§ 2º Fica vedada a concessão do benefício em epígrafe aos servidores que percebam benefícios, vantagens adicionais ou gratificações de idêntica natureza ou igual finalidade. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.415, de 8 de setembro de 2003.)



§ 3º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a, mediante Decreto, disciplinar a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, considerando as novas disposições, no prazo de (30) trinta dias, contado a partir da publicação da presente Lei. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.415, de 8 de setembro de 2003.)

11. Por cautela, é importante atentar que o óbice para concessão do vale-transporte a determinado(a) servidor(a) somente ocorrerá caso este(a) perceba alguma espécie de ajuda de custo e/ou vantagem de caráter pecuniário relativa ao transporte (residência-trabalho e vice-versa), *ex vi* do teor do art. 8º, § 2º c/c art. 12, ambos da destacada Lei Estadual nº 9.997/1987 e alterações.

12. Atente-se que, em sede da referida Lei Estadual nº 9.997/1987 e alterações e do Decreto Estadual nº 30.826/2007, não restou localizada previsão normativa para possível contratação de fretamento de transporte para atender a servidores públicos estaduais em relação aos deslocamentos diários da residência ao trabalho e vice-versa.

13. Neste sentido, no âmbito da Administração Pública Estadual, não há base normativa específica a garantir uma suposta contratação de empresas de transporte por fretamento para deslocamento de servidores públicos nos percursos diários da residência ao trabalho e vice-versa, ainda mais quando as localidades de trabalho e de residência dos servidores são atendidos pelo transporte coletivo de passageiros.

14. Inclusive, através dos seus Setores Técnicos nos termos constantes no Despacho: 28 - Id. 62610590, da lavra do Gerente de Frota do Estado - GEFRO/SAD e na CI nº 8/2025 – SAD - Gerência Geral de Serviços Corporativos do Estado – SAD - GGCOR - Id. 62768604, da lavra de Jaelma Pontes Chaves - Gerência Geral de Serviços Corporativos, a própria Secretaria de Administração – SAD noticia não haver este tipo de contratação de fretamento de transporte para servidores públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

15. Com a devida vênia das informações prestadas em sede do Despacho: 77853348 - Id. 77853348, da lavra da Chefe da Unidade de Benefícios e Assistência do DETRAN/PE e da Gerente de Recursos Humanos do DETRAN/PE, não há amparo na ordem jurídica posta na realização de procedimento licitatório para de fretamento de transporte em favor de



servidores do DETRAN/PE que trabalham na sede do Autarquia de Trânsito em Recife e residem na Região Metropolitana do Recife que resta servida por transporte público regular de passageiros, devendo estes servidores auferirem o vale-transporte com base nas normas legais aplicáveis para efetuar seus deslocamentos diários da residência ao trabalho e vice-versa.

### III – CONCLUSÃO

16. Do acima exposto, ante os elementos fáticos e jurídicos coligidos aos autos e considerando, inclusive, as informações prestadas na NOTA TÉCNICA - SAD - GERÊNCIA JURÍDICA DE PESSOAL - Nº 67/2025 - Id. 61516664, opina-se no sentido de não haver amparo jurídico para realização de procedimento licitatório com objeto de contratação de transporte de fretamento diário em favor de servidores do DETRAN/PE no trajeto residência – trabalho (sede do DETRAN em Recife) e vice-versa no âmbito da Região Metropolitana do Recife em substituição ao fornecimento de vale-transporte por ausência de base normativa em tal pleito.

17. Eis as conclusões, que submeto à apreciação superior.

Recife ,10 de fevereiro de 2026.

Marcos Andre Couto Santos  
Procurador do Estado de Pernambuco  
Procuradoria Consultiva

De acordo. Encaminhe-se.

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Mariana Varejão de Andrade Gomes  
Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva



## DESPACHO

À Chefia-Adjunta em Matéria de Pessoal,

Remeto o Parecer nº 100/2026, elaborado pelo Dr. Marcos André Couto Santos, que segue com a aprovação desta Coordenação.

Em 11 de fevereiro de 2026,

**Manuela Laurentino Carneiro Leão**

Coordenadora do Núcleo de Processos em Matéria de Pessoal  
Procuradoria Consultiva



**Parecer nº 100/2026**

**Interessado:** DETRAN/PE

**Protocolo PGE nº 2025.02.000313**

**DESPACHO**

**À apreciação da Exma. Procuradora Geral do Estado,**

Remete-se o Parecer nº 100/2026, da lavra do(a) Procurador(a) Marcos André Couto Santos, com a chancela desta Chefia Adjunta.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Flavio Germano de Sena Teixeira  
Procurador(a) do Estado de Pernambuco  
Procuradoria Consultiva



**Interessado:** DETRAN/PE  
**Protocolo PGE nº** »2025.02.000313  
**Processo SEI nº** 0031100180.000877/2024-74

Aprovo o **Parecer 100/2026** da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria-Geral do Estado.

11 de fevereiro de 2026.

**TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL**  
Procuradora-Geral Adjunta

**pge.pe.gov.br**  
Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE  
NP 2025.02.000313